

## **Decreto Federal nº 4.024, de 21 de novembro de 2001**

*Estabelece critérios e procedimentos para implantação ou financiamento de obras de infra-estrutura hídrica com recursos financeiros da União e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4<sup>o</sup>, inciso XI, da Lei n<sup>o</sup> 9.984, de 17 de julho de 2000,

### **DECRETA:**

**Art. 1<sup>o</sup>** As obras de infra-estrutura hídrica para preservação ou adução de água bruta a serem implantadas ou financiadas, no todo ou em parte, com recursos financeiros da União devem obedecer a critérios de sustentabilidade nas perspectivas operacional da infra-estrutura e hídrica.

**Art. 2<sup>o</sup>** As transferências voluntárias e as operações de crédito entre a União ou empresas por ela controladas e outros entes da Federação, caracterizados na forma dos arts. 1<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup>, inciso I, e 2<sup>o</sup>, incisos I e II, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101, de 4 de maio de 2000, para obras de infra-estrutura hídrica de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ficam condicionadas à apresentação do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra, emitido pela Agência Nacional de Águas - ANA.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à implantação e ao financiamento de obras de infra-estrutura hídrica contratadas diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

**Art. 3<sup>o</sup>** O Certificado a que se refere o art. 2<sup>o</sup> será emitido a pedido do responsável pela implantação da obra, no prazo de sessenta dias úteis, excluído o tempo necessário a diligências para complementar a respectiva instrução, e será considerada a sustentabilidade nas perspectivas:

I - operacional da infra-estrutura, caracterizada pela existência de mecanismo institucional que garanta a continuidade da operação da obra de infra-estrutura hídrica; e

II - hídrica, caracterizada pela demonstração de que a implantação da infra-estrutura contribui para o aumento do nível de aproveitamento hídrico da respectiva bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados na certificação serão estabelecidos pela ANA, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, criado pelo Decreto n<sup>o</sup> 2.612, de 3 de junho de 1998.

**Art. 4<sup>o</sup>** Aplica-se o disposto neste Decreto às obras cuja implantação ou financiamento ainda não tenha sido contratado.

**Art. 5<sup>o</sup>** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2001; 180<sup>o</sup> da Independência e 113<sup>o</sup> da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**